



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002846/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.576 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANNA MARIA HORTA PINHEIRO VASCONCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

VALORES RECEBIDOS POR HERANÇA. Conforme o art. 39, inc. XV do Decreto 3000/1999, os valores recebidos por herança não entrarão no cálculo do rendimento líquido tributável.

LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. Conforme jurisprudência do STJ, licença-prêmio recebida em pecúnia é considerada verba indenizatória, o que afasta a incidência de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad-hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARIA CLECI COTI MARTINS, ODMIR FERNANDES, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 05/06/2009 que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 13-23.909 da 6a. Turma da DRJ/RJOII que considerou procedente o lançamento fiscal objeto deste processo. A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 26/05/2009.

A decisão está assim ementada.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos não declarados.

PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Há incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a título de pensão vitalícia concedida a viúva de servidor público.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente aduz as seguintes razões.

1. Recebeu em novembro/2003, na qualidade de viúva, licença prêmio não gozada por seu marido quando vivo, no valor de R\$ 105.359,67, da qual fora descontado imposto de renda na fonte. Informada que sobre tal rubrica não incidiria imposto de renda na fonte pelo plantão fiscal da Delegacia da Receita Federal, apresentou declaração retificadora na qual pede a restituição do montante do imposto recolhido relativo àquele valor.

2. Entende que o valor recebido refere-se à verba indenizatória que não pode ter incidência de imposto de renda.

3. Colaciona decisões judiciais incluindo a da Min. Eliana Calmon (STJ) que, em Recurso Especial 910262 decidiu que *o imposto de renda não incide sobre licença prêmio não gozada convertida em pecúnia.*

Em 11 de setembro de 2014, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento. O relator do processo à época era o Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado antes de formalizar a referida decisão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira *ad hoc* MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele foi tomado conhecimento.

Faço notar que foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas na ocasião pelo Conselheiro Relator e encampadas pelo Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata, provendo justificativa legal plausível com a decisão proferida à época.

O Parecer PGFN/CRJ/N. 1458/1999 trata da não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos por indenização de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, estando assim ementado.

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp. n.º 39.872-0-SP, DJ de 20.6.94, Primeira Seção; REsp. n.º 32.829-0-SP, DJ de 20.6.95; e REsp. n.º 39.726-0-SP, DJ de 21.11.94, Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 136: "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." DJ de 16.5.95

- Aplicação da Medida Provisória n.º 1.863-53, de 24.9.99, e do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

O parecer foi emitido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que continua no mesmo sentido, conforme decisão a seguir.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC.

LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial.

3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 160.113/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

*RECURSO ESPECIAL Nº 884.589 - SP (2006/0198442-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E
OUTROS RECORRIDO : ALCIDES DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO
SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO*

*ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO. 1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e **licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.** 2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06). 3. Recurso especial parcialmente provido.*

Considerando que os valores recebidos decorrem de indenização que, se recebida pelo marido não sofreria incidência de imposto de renda, da mesma forma não poderia ser tributado apenas porque recebido pela viúva. Conforme o art. 23 do Decreto 3000/1999, caso houvesse tributação, então deveria sim ser da responsabilidade dos herdeiros ou meeiros até o montante do quinhão recebido. Entretanto, conforme o artigo 39, inc. XV, "*o valor dos bens adquiridos por doação ou herança não entrarão no cálculo do rendimento bruto tributável*". Entendo que possivelmente essas teriam sido as razões de decidir adotadas pelo relator do processo à época.

Recurso Voluntário provido.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*